

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária

PERGUNTAS E RESPOSTAS

**Tributação de renda auferida por pessoas físicas no exterior em
aplicações financeiras, empresas *offshore* e *trusts***

Versão após Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024

Atualização: 22 de maio de 2024

SUMÁRIO

Aspectos Gerais da Lei nº 14.754, de 2023

Problemas com a tributação antes da Lei nº 14.754	01
Conceito de <i>offshore</i>	02
É ilegal ter <i>offshore</i> ?	03
Efeito tributário das <i>offshores</i>	04
Conceito de diferimento tributário	05
Impactos na arrecadação decorrentes de <i>offshore</i>	06
<i>Offshore</i> e paraíso fiscal	07
A lista de paraísos fiscais é taxativa?	08
A fiscalização de <i>offshores</i>	09
A nova regra de tributação de <i>offshore</i>	10
Investimentos em <i>offshore</i> afetados pela nova lei	11
Tributação de <i>trusts</i>	12
Práticas mundiais na tributação de <i>offshores</i>	13
Trâmite legislativo da nova regra de tributação	14
Vigência e revogações da Lei nº 14.754, de 2023	15
Variação cambial de depósitos em moeda estrangeira	16
Reorganizações societárias em 2023	17

Aplicações financeiras detidas por pessoa física

Ativos virtuais – aplicações financeiras	18
Ativos virtuais – localização no exterior	19
Tributação anual de rendimentos do exterior	20
Variação cambial de aplicações financeiras	21
Origem de ativos regularizados no RERCT	22

Compensação de imposto pago no exterior	<u>23</u>
<u>Conceito de entidades controladas</u>	
Entidades não personificadas no exterior	<u>24</u>
Apólices de seguro no exterior	<u>25</u>
<i>Segregated portfolio companies</i>	<u>26</u>
<i>Joint tenancy</i>	<u>27</u>
Declaração de controladas indiretas	<u>28</u>
Usufruto de entidade controlada no exterior	<u>29</u>
<u>Determinação do lucro da entidade controlada</u>	
Lucro de fundo de investimento no exterior	<u>30</u>
Padrão contábil IFRS	<u>31</u>
Contabilização de aplicações financeiras	<u>32</u>
Determinação de lucro líquido contábil	<u>33</u>
<u>Lucros apurados até 31 de dezembro de 2023</u>	
Lucros sujeitos ao regime anterior	<u>34</u>
Momento de tributação dos lucros do regime anterior	<u>35</u>
Distribuição do lucro do regime anterior entre controladas	<u>36</u>
<u>Disponibilização de lucros de entidades controladas</u>	
Gastos pessoais com recursos da <i>offshore</i>	<u>37</u>
<u>Variação cambial sobre investimentos em entidades controladas</u>	
Ganhos em devolução de capital	<u>38</u>
Variação cambial de principal aplicado em <i>offshore</i>	<u>39</u>
<u>Regime de transparência fiscal</u>	
Como funciona o regime de transparência?	<u>40</u>
Transparência de controlada indireta	<u>41</u>
Prazo para a opção pela transparência	<u>42</u>
Transferência de bens por entidades transparentes	<u>43</u>
Distribuição de lucro por entidade transparente	<u>44</u>
<u>Compensação de ganhos e perdas</u>	
Compensação de ganhos e perdas na DAA	<u>45</u>
<u>Atualização de ativos no exterior</u>	
Atualização facultativa de custo de ativos	<u>46</u>
Opção pela atualização do custo de ativos	<u>47</u>

Efeito da atualização do custo de ativos em 2024	<u>48</u>
Escolha dos ativos a serem atualizados	<u>49</u>
Atualização de ativos com variação cambial isenta	<u>50</u>
O valor de mercado atualizado deve ser superior ao custo?	<u>51</u>
Ativos não declarados na DAA ano-calendário de 2022	<u>52</u>
Mútuo para pagamento da atualização	<u>53</u>
Atualização de controladas diretas e indiretas	<u>54</u>
Contribuição de ativos para controlada indireta em 2023	<u>55</u>
Atualização do custo de controlada indireta	<u>56</u>
Contribuição de aplicações financeiras para offshore em 2023	<u>57</u>
Transparência de offshore e atualização de ativos subjacentes	<u>58</u>
Distribuição de lucro de offshore com custo atualizado	<u>59</u>
Reorganização societária após atualização de custo e lucro	<u>60</u>
Atualização de cotas de fundos de investimento	<u>61</u>
Retificação de DAA transmitida antes de 31 de maio de 2024	<u>62</u>
Prazo para contribuintes no Estado do Rio Grande do Sul	<u>63</u>
<i>Offshore</i> detida por mais de um sócio	<u>64</u>
Bem recebido em doação em 2023	<u>65</u>
Não-residente no ano-calendário de 2022	<u>66</u>
Cenários de ganho ou perda cambial na atualização de <i>offshore</i>	<u>67</u>
Divergências no imposto a pagar – variação cambial isenta	<u>68</u>

Aspectos Gerais da Lei nº 14.754, de 2023

Problemas com a tributação antes da Lei nº 14.754, de 2023

1. Qual era o problema com a tributação de aplicações financeiras no exterior antes da Lei nº 14.754, de 2023?

Antes da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a regra para tributação de aplicações financeiras no Brasil era diferente da regra para tributação de aplicações financeiras no exterior, sendo a primeira mais onerosa que a última.

Investimentos em renda fixa no Brasil são tributados a uma alíquota de, no máximo, 22,5% (podendo chegar a 15% após 2 anos da aplicação). Em aplicações realizadas diretamente em títulos de renda fixa, tais com aquelas em títulos de dívida de empresas brasileiras, a tributação ocorre, basicamente, no recebimento dos juros e no vencimento do título. Já nos investimentos efetuados em fundos de investimentos, no geral essa tributação ocorre duas vezes por ano.

Anteriormente, os investimentos em renda fixa no exterior, como títulos de dívida de emissão de empresas estrangeiras, não tinham uma regra de tributação prevista expressamente em lei, o que causava dúvidas de interpretação e insegurança jurídica. Por vezes, era aplicado o tratamento de ganho de capital, com alíquotas de 15% a 22,5% e, em outras situações, aplicava-se a tributação pela sistemática do carnê-leão, com alíquotas de até 27,5%.

A Lei nº 14.754, de 2023, altera as regras de tributação de aplicações financeiras no exterior, introduzindo um regime uniforme e mais simples. Pelas regras da Lei, as aplicações financeiras efetuadas no exterior passam a estar sujeitas à alíquota única de 15%.

A tributação passará a ocorrer apenas uma única vez no ano, isto é, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Ao preencher a sua DAA, o contribuinte deverá somar o total de rendimentos de aplicações financeiras percebidos no exterior no ano-base (por conta de eventos como recebimento de juros e resgate de títulos no ano-base, mantendo-se o regime de caixa como momento de apuração da renda tributável), e submetê-lo à tributação na DAA à alíquota de 15%.

A mesma alíquota também deve ser aplicada por contribuintes que investem no exterior por meio de *offshores*. Os lucros das empresas *offshore* devem ser incluídos na DAA e tributados no ano em que forem apurados em balanço.

(Lei nº 14.754, de 2023, arts. 1º a 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024)

[Sumário](#)

Conceito de offshore

2. O que são “offshores”?

Offshore é um termo utilizado para designar “empresas” constituídas no exterior. Essas empresas podem ser uma sociedade limitada, ou uma sociedade por ações, como conhecemos no Brasil. Além disso, a depender da lei do país em que são constituídas, as *offshores* podem ser constituídas como sociedades ou entidades não personificadas, que não têm equivalente no Brasil, como *partnerships*, *foundations* e fundos de investimento com normas bem diferentes dos fundos brasileiros. Nos fundos de investimento com classes de cotas (como os *segregated portfolio funds*), cada classe de cotas deve ser considerada como uma entidade separada para fins de aplicação da Lei nº 14.754, de 2023.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 14 a 16)

[Sumário](#)

É ilegal ter *offshore*?

3. Deter *offshore* é uma prática ilegal do ponto de vista tributário?

A constituição de empresas *offshores* não é vedada pela legislação, assim como a sua utilização para realização de aplicações financeiras no exterior, desde que a pessoa física remeta os recursos obedecendo as regras do Banco Central do Brasil, declare uma vez por ano o investimento na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) e informe a *offshore* na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF, também conhecida como Declaração de Ajuste Anual - DAA).

Entretanto, a utilização destes veículos de investimento acarreta distorções tributárias que geram injustiça tributária e ferem a neutralidade da tributação, além de prejudicar a arrecadação. As *offshores* em paraísos fiscais ou em países que possuem regimes fiscais privilegiados (isto é, de baixa ou nula tributação) são utilizadas com frequência por contribuintes de altíssima renda que visam investir no exterior. Isso porque, entre outras vantagens, esse tipo de estrutura gera um benefício fiscal significativo para estes contribuintes, que acabam postergando (“diferindo”) por um longo período de tempo o

imposto que deveria ser pago no Brasil, transmitindo esse diferimento até mesmo para os seus herdeiros, na sucessão.

[Sumário](#)

Efeito tributário das *offshores*

4. Como funcionava a estruturação com *offshores* e qual era o seu efeito tributário danoso no País, antes da nova lei?

Em vez de investir diretamente em ativos no exterior, o que se verifica é que estes contribuintes constituíam estas empresas ou outros veículos de investimentos em tais jurisdições para diferir a tributação por um longo período, até mesmo transmitindo o diferimento para os seus herdeiros, na sucessão.

Caso o investimento fosse efetuado diretamente em um título do Tesouro de outro país, este contribuinte estaria sujeito à tributação no Brasil no primeiro momento em que recebesse, por exemplo, os juros deste título. Quando os contribuintes constituíam estas empresas intermediárias em jurisdições de baixa ou nula tributação e passavam a realizar todo o seu investimento por meio de tais veículos de investimento, tal tributação era diferida. Com isso, no caso do investimento efetuado no referido título estrangeiro, com a estrutura constituída, o contribuinte passava a afastar a tributação no Brasil quando os juros eram recebidos. Os juros passavam a ser recebidos pela empresa no “paraíso fiscal” e deixavam de ser tributados no Brasil. A tributação no Brasil somente aconteceria se e quando o contribuinte transferisse o lucro, efetivamente, para o seu sócio pessoa física (por exemplo, por meio da deliberação de dividendos ou do uso de recursos da empresa para pagar gastos pessoais em viagens internacionais). Na prática, as pessoas ficavam anos, ou até a vida toda, ou até após o falecimento, sem pagar imposto sobre as aplicações financeiras feitas no exterior por intermédio dessas empresas (*offshores*).

[Sumário](#)

Conceito de diferimento tributário

5. O que é diferimento tributário e por que é importante acabar com ele no caso das *offshores*?

Diferimento tributário é permitir a postergação do recolhimento do imposto até um momento futuro, que pode demorar muitos anos para ocorrer. No caso das *offshores*, o diferimento tributário permitia que a pessoa física mantivesse o recurso aplicado no exterior, reinvestindo os lucros gerados, sem pagamento de impostos no Brasil. Esse

diferimento podia se estender indefinidamente, inclusive, para os herdeiros, após o falecimento do titular original. Isso é diferente do que acontece nos investimentos no Brasil, cujos lucros estão sujeitos ao imposto, para depois poderem ser reinvestidos. Por isso, o diferimento tributário representava uma vantagem tributária relevante para o investimento nas empresas *offshore*, em comparação com o investimento no Brasil.

Esse problema é antigo e já tentou ser resolvido em governos anteriores. Em 2013, foi proposta a Medida Provisória 627, de 2013, que pretendia tributar esses lucros pela alíquota de 15%. Em 2021, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 que tributava esses lucros pela alíquota de até 27,5%. No Congresso Nacional, são muitas as iniciativas para tributar as *offshores*, podendo ser citado como exemplo o Projeto de Lei nº 3.489, de 2021, recentemente aprovado na Comissão de Finanças e Tributação do Senado Federal. Essas medidas não tiveram sucesso.

[Sumário](#)

Impactos na arrecadação decorrentes de *offshores*

6. Quais eram os problemas em termos de tributação e arrecadação que a utilização de *offshores* acarretavam?

A regra anterior à Lei nº 14.754, de 2023, criava injustiça tributária porque deixava de tributar os lucros das empresas *offshores* utilizadas para investimentos no exterior. Era um mecanismo de concentração de renda e de regressividade tributária, por permitir o acúmulo do capital pelos contribuintes de alta renda sem pagamento de impostos.

Quando um contribuinte faz um investimento em aplicação financeira no Brasil, por exemplo, em um título de renda fixa, tão logo ele receba os juros o seu rendimento é tributado pelo IRPF. No entanto, quando o contribuinte investia no exterior por meio destas estruturas de investimento sofisticadas, ele conseguia criar um mecanismo para diferir ou, na prática, afastar a tributação no Brasil.

Havia, assim, uma violação da isonomia tributária, por se tributar de forma diferente as aplicações financeiras no Brasil e no exterior e as distintas modalidades de aplicações financeiras no exterior (diretas pela pessoa física e via empresa *offshore*). Além disso, quebrava-se a neutralidade tributária, pois se incentivava o investimento no exterior, em detrimento do investimento no Brasil. Também havia uma perda de arrecadação tributária do País, sem justificativa econômica razoável.

[Sumário](#)

Offshore e paraíso fiscal

7. As *offshores* são constituídas necessariamente em paraísos fiscais?

Não. Os brasileiros podem constituir empresa em qualquer país, seguindo a lei daquele país. No entanto, para investimentos financeiros, tipicamente, as *offshores* são constituídas em países que não tributam a renda, ou que a tributam a alíquotas muito baixas, conhecidos como **paraísos fiscais**. Tais empresas são também constituídas em países que possuem uma alíquota nominal elevada, mas que concedem regimes fiscais específicos que acabam por subtributar a renda auferida. A definição legal de jurisdição de tributação favorecida e de regimes fiscais privilegiados constam do art. 24 e do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulga uma lista dos países e regimes fiscais enquadrados em tais definições na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010, que é atualizada de tempos em tempos. Entretanto, na prática, essas listas não cobrem todos os países ou regimes que, na vida real, não tributam o lucro das empresas *offshore*. Para considerar essa realidade, a nova regra aplica-se tanto para as sociedades constituídas em jurisdições de tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados quanto àquelas que apuram um percentual relevante das suas receitas de forma “passiva”, que é o nome que se dá à renda decorrente do retorno do capital aplicado, como a renda de aplicações financeiras.

(Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24 e 24-A; Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010, art. 1º)

[Sumário](#)

Taxatividade da lista de paraísos fiscais

8. As listas de jurisdições de tributação favorecida e de regimes fiscais privilegiados da IN RFB 1.037 são taxativas?

O conceito de jurisdição de tributação favorecida (popularmente conhecida como “paraíso fiscal”) e de regime fiscal privilegiado são definidos nos arts. 24 e 24-A da Lei 9.430/1996, com alterações posteriores. A Instrução Normativa da RFB 1.037, de 2010, com alterações posteriores, enumera, no art. 1º, as jurisdições de tributação favorecida e, no art. 2º, os regimes fiscais privilegiados. Essas listas são taxativas e produzem efeitos em relação aos países, dependências e regimes incluídos na lista prospectivamente, após a sua inclusão. Caso um país, dependência ou regime não conste das listas, ele não será considerado como uma jurisdição de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado para fins tributários brasileiros.

Vale lembrar que as regras de tributação dos lucros em 31 de dezembro de cada ano são aplicáveis tanto para as entidades controladas localizadas em jurisdições de tributação favorecida ou beneficiárias de regimes fiscais privilegiados, quanto aquelas que, embora não estejam em tais localizações e não sejam beneficiárias de tais regimes, apurem renda passiva acima de 40% da renda total (ou seja, renda ativa inferior a 60% da renda total). A renda passiva engloba *royalties*, juros e outros rendimentos financeiros, dentre outras espécies de renda, enumeradas na Lei.

Ver pergunta [7](#).

[Sumário](#)

Fiscalização de *offshores*

9. Como identificar e fiscalizar a tributação desses ativos?

A identificação ficou mais fácil ao longo dos anos. Recentemente, mais de 100 países, incluindo a maioria dos paraísos fiscais, assinaram acordos multilaterais para facilitar o acesso a informações sobre ativos financeiros no exterior. Os saldos declarados em contas no exterior são informados todo ano ao governo brasileiro, sob o *Common Reporting Standard* (CRS). O EUA criou o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), com funcionamento similar. O Brasil deu duas oportunidades para os contribuintes brasileiros regularizarem os seus ativos no exterior que antes não eram declarados, no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), em 2016, e na sua segunda edição, de 2017.

Hoje, a manutenção de recursos em *offshores* não declaradas está limitada aos contribuintes que desejam, intencionalmente, praticar ato ilícito e responderão penalmente pelos seus atos, além de pagar os tributos com as multas cabíveis.

[Sumário](#)

A nova regra de tributação de *offshore*

10. Como funciona a regra nova da Lei nº 14.754, de 2023?

O art. 2º da Lei nº 14.754, de 2023, cria regra semelhante de tributação para os rendimentos das aplicações financeiras feitas diretamente pela pessoa física no exterior e para o lucro das empresas *offshores* controladas pela pessoa física e domiciliada em paraíso fiscal ou com renda passiva significativa.

As aplicações financeiras feitas no exterior diretamente pela pessoa física continuam a ter a renda tributável apurada a cada evento de realização da renda, pelo regime de caixa, e passam a ser tributadas uma vez por ano, na DAA. A alíquota é de 15%.

Os lucros produzidos por empresas *offshores* passam a se submeter à mesma alíquota de 15% e também serão submetidos à incidência do imposto de renda uma vez por ano, em 31 de dezembro. A tributação ocorre no momento em que os lucros são apurados no balanço, independentemente de qualquer ato de deliberação de dividendos. Na ficha de bens e direitos, é declarado o lucro que já foi tributado anualmente como “crédito de dividendos a receber”.

Opcionalmente, de acordo com a Lei nº 14.754, de 2023, o contribuinte que desejar poderá tratar a sua *offshore* como se fosse transparente para fins do imposto de renda. Nesse caso, o contribuinte declarará os ativos detidos pela *offshore* como se fossem detidos diretamente pela pessoa física e aplicará a regra de tributação do respectivo bem ou direito. Por exemplo, se a *offshore* detiver aplicações financeiras no exterior, se o contribuinte optar pela transparência fiscal da *offshore*, a pessoa física ficará sujeita às regras de tributação dos rendimentos de aplicações financeiras no exterior.

(Lei nº 14.754, de 2023, arts. 2º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 27)

[Sumário](#)

Investimentos em *offshore* afetados pela nova lei

11. Todas as entidades *offshores* controladas por brasileiros serão afetadas?

Não. As empresas *offshore* sujeitas à nova regra de tributação dos lucros são aquelas controladas por pessoa física residente no Brasil, sozinho ou com pessoas vinculadas, como familiares próximos (caput e §1º do art. 5º da Lei nº 14.754, de 2023). Além disso, as empresas *offshores* sujeitas à regra são aquelas domiciliadas em paraísos fiscais, ou que não possuam renda ativa acima de 60% da renda total. Por renda ativa, entende-se renda da atividade econômica própria da empresa, excluindo as chamadas “rendas passivas”, como aquelas com juros e dividendos.

(Lei nº 14.754, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 13 a 20; Instrução Normativa RFB nº 1.037, arts. 1º e 2º)

[Sumário](#)

Tributação de *trusts*

12. E os *trusts*? Como são afetados?

Até a edição da Lei nº 14.754, de 2023, os *trusts* não eram regulados no Brasil, causando dúvidas relevantes acerca do seu tratamento tributário e sendo fonte de insegurança jurídica para o contribuinte e para o Estado. A Lei resolve esse problema ao trazer uma regulamentação específica para a matéria de tributação da renda do *trust*, explicando quem é o titular dos ativos do *trust* e como deve ser feita a declaração.

Os *trusts* são contratos regidos por lei estrangeira que trazem regras de destinação do patrimônio das pessoas que o instituem (“**instituidores**”) para os seus herdeiros (“**beneficiários**”). Os *trusts* funcionam como uma espécie de testamento mais sofisticado. O patrimônio fica em nome de um terceiro, que pode ser uma empresa especializada ou uma pessoa (“*trustee*”). O *trust* pode conter termos, encargos e condições para distribuição do patrimônio aos herdeiros.

A regra de tributação do *trust*, prevista no art. 10 a art. 12 da Lei nº 14.754, de 2023, está baseada na noção de transparência fiscal, muito utilizada por outros países na regulamentação desse instituto. Assim, os ativos vertidos ao *trust* são considerados como pertencentes ao instituidor, em um primeiro momento, e, depois, quando forem disponibilizados ao beneficiário, ou quando o instituidor vier a falecer, o que ocorrer antes, são transferidos à titularidade do beneficiário.

Caso, na instituição do *trust*, o instituidor renuncie a direitos sobre os ativos vertidos ao *trust*, pode-se considerar que a transmissão aos beneficiários ocorreu na data da instituição do *trust*. Esse pode ser o caso de *trust* irrevogável.

A pessoa definida como titular pela lei tem a responsabilidade por declarar os ativos e tributar os seus rendimentos.

Outros contratos regidos por lei estrangeira com características similares ao *trust*, como pode ser o caso de alguns seguros de vida internacionais resgatáveis, ficam sujeitos à mesma regra de tributação do *trust* (art. 13 da Lei nº 14.754, de 2023).

(Lei nº 14.754, arts. 10 a 13; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 41 a 47)

[Sumário](#)

Práticas mundiais na tributação de *offshores*

13. A nova regra está alinhada com as melhores práticas mundiais sobre tributação de investimentos em *offshore*?

Sim. A introdução de regras tributárias que visam endereçar o problema do diferimento causado pelas estruturas *offshore* é medida recomendada pela OCDE¹ e que já foi objeto de extensa discussão entre diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento à época do projeto BEPS. Além disso, medidas dessa natureza são adotadas por diversos países, que há décadas se valem desse tipo de regra para evitar o problema tributário que este tipo de planejamento acarreta. Na realidade, pode-se dizer que a legislação brasileira era uma das raras exceções que ainda continha essa lacuna que permite a utilização desse tipo de estrutura como forma de planejamento tributário.

[Sumário](#)

Trâmite legislativo da nova regra de tributação

14. Qual foi o trâmite legislativo até se chegar à publicação da Lei nº 14.754, de 2023?

O texto objeto da Lei nº 14.754, de 2023, foi originalmente enviado na forma da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, e depois tramitou no Projeto de Lei nº 4.173. O que vale é o texto definitivo da Lei nº 14.754, de 2023, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024.

Vale observar que, durante o período em que a Medida Provisória nº 1.171 tramitou no Congresso Nacional, não houve nenhuma norma vinculante para o contribuinte que requereu qualquer ação específica, preservando a segurança jurídica.

[Sumário](#)

Vigência e revogações da Lei nº 14.754, de 2023

15. As revogações feitas pela Lei nº 14.754, de 2023, vigoram a partir de 1º de janeiro de 2024?

A Lei nº 14.754, de 2023, revoga duas isenções de imposto de renda. É obrigatória a obediência do princípio da anterioridade anual, de modo que as revogações surtirão efeitos

¹ OECD (2015), Designing Effective Controlled Foreign Company Rules, Action 3 - 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris.

apenas a partir de 1º de janeiro de 2024, o que consta expressamente do art. 46 e art. 47, inciso II, da Lei.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 46, inciso IX, alínea “a”, e art. 47, incisos II e IX)

Sumário

Variação cambial de depósitos em moeda estrangeira

16. A variação cambial de depósitos em moeda estrangeira não remunerados (conta corrente não remunerada) continua isenta?

Sim. A variação cambial de depósitos não remunerados em moeda estrangeira, tal como uma conta corrente em banco no exterior em moeda estrangeira sem nenhuma aplicação financeira automática ou rendimento, continua isenta. A Lei nº 14.754, de 2023, no § 3º do art. 2º, consolida a legislação sobre esse assunto, revogando o antigo § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995 e aprimorando a redação, de modo a assegurar a isenção.

A isenção é mantida, inclusive, no caso de saque dos valores em espécie ou em utilização por meio de cartão de débito ou crédito no exterior.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 2º, § 3º e art. 46, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 3º)

Sumário

Reorganizações societárias em 2023

17. Caso ocorra uma reorganização societária envolvendo entidades controladas no exterior no ano de 2023, ou a partir de 2024, como será verificada a data do evento?

A data do evento levará em consideração a data dos atos societários deliberativos praticados, como a data da assembleia geral de acionistas da entidade no exterior, assim como ocorre com os eventos societários realizados no País. Essa regra é válida mesmo que ocorra em data posterior o eventual registro desse ato societário junto a órgãos governamentais ou a formalização da transferência de ações em livro societário.

Lembramos que inserir datas retroativas em documentos constitui hipótese de simulação, acarretando a nulidade dos atos praticados (inciso III do §1º do art. 167 do Código Civil). Para se comprovar a data do ato societário praticado, ainda que não seja obrigatório, é recomendável que seja obtido o reconhecimento de firma do contribuinte.

[Sumário](#)

Aplicações financeiras detidas por pessoa física

Ativos virtuais – aplicações financeiras

18. Todos os ativos virtuais serão considerados como aplicações financeiras no exterior?

Não. A Lei nº 14.754, de 2023, remeteu à regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as regras para enquadramento de ativos virtuais como aplicações financeiras no exterior.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, são considerados como aplicações financeiras no exterior os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos: (i) que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior; ou (ii) cuja natureza ou características os enquadre na definição de outra aplicação financeira.

Dessa forma, moedas virtuais (por exemplo, *Bitcoin*) são, em regra, ativos virtuais considerados como aplicações financeiras. Já um *non fungible token* (NFT) representativo, por exemplo, de uma obra de arte não seria considerado uma aplicação financeira.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 3º, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 9º, § 1º)

[Sumário](#)

Ativos virtuais – localização no exterior

19. Como determinar se o ativo virtual é localizado no exterior?

Os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais são considerados como localizados no exterior quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior.

Os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais que estejam custodiados pelo próprio contribuinte residente no País, sem a participação de intermediário, não serão considerados como localizados no exterior.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 3º, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 9º, § 2º)

[Sumário](#)

Tributação anual de rendimentos do exterior

20. Os rendimentos de aplicações financeiras detidas diretamente pela pessoa física devem ser tributados mensalmente, ou apenas no fim do ano, após a entrega da DAA? Quando vou precisar pagar o imposto de renda no Brasil?

Os rendimentos de aplicações financeiros no exterior continuarão a ser tributados quando ocorrido o fato gerador do imposto de renda e segundo o regime de caixa (por exemplo, na data da liquidação do investimento, no recebimento de cupom de juros ou no resgate de uma aplicação). No entanto, para os rendimentos auferidos a partir de 2024, a Lei nº 14.754, de 2023, simplifica a apuração do imposto, de modo que, em vez de tributar tais rendimentos mensalmente, o contribuinte passará a tributar o total de rendimentos recebidos (regime de caixa) apenas no fim do ano.

Assim, na DAA a ser entregue de 2025 em diante, todos os rendimentos de aplicações financeiras no exterior apurados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base passarão a ser somados e tributados. A DAA calculará automaticamente o imposto incidente sobre esses rendimentos, pela alíquota de 15%, e gerará o DARF para pagamento na mesma data de pagamento do DARF do ajuste anual. Com isso, a nova lei simplifica muito a vida do contribuinte, pois, no regime antigo, o recolhimento do imposto era mensal.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 2, caput e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 2º, § 2º, e art. 10)

[Sumário](#)

Variação cambial de aplicações financeiras

21. Como vai ser tributada a variação cambial de aplicações financeiras?

Os rendimentos de aplicações financeiras serão calculados em reais, que é a moeda vigente para toda a apuração fiscal no Brasil. O contribuinte deverá calcular o custo de aquisição em reais de cada ativo (convertendo de moeda estrangeira para reais utilizando a cotação de compra da moeda estrangeira na data da compra) e comparar com o valor recebido na liquidação da operação, como no resgate (convertendo de moeda estrangeira para reais

utilizando a cotação de venda da moeda estrangeira na data da liquidação da operação). A diferença entre o valor recebido na liquidação em reais e o custo de aquisição em reais consistirá no rendimento da aplicação financeira, em reais.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 9º, inciso II)

[Sumário](#)

Origem de ativos regularizados no RERCT

22. Declarei meus ativos localizados no exterior no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Na atualização do valor com pagamento do imposto de 8%, esses ativos serão considerados como tendo origem em rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira?

Não. O mero fato de ativos terem sido declarados no RERCT não indica que eles possuem origem em moeda estrangeira. Não obstante, em casos específicos, se o contribuinte for capaz de comprovar que a origem dos ativos, de fato, historicamente, antes da declaração no RERCT, se deu de rendimento auferido originariamente em moeda estrangeira, ele poderá fazer essa declaração ao pagar os 8% do imposto e esta parcela da atualização referente à variação cambial estará isenta do imposto de renda. Pode ter origem em moeda estrangeira, por exemplo, remunerações recebidas de empresas localizadas no exterior, ou heranças recebidas no exterior de pessoas físicas que não eram residentes fiscais no Brasil no momento da herança.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 13; Lei nº 13.254, de 2016)

[Sumário](#)

Compensação de imposto pago no exterior

23. Posso compensar o imposto de renda pago no exterior sobre os rendimentos das minhas aplicações financeiras?

A legislação tributária permite a compensação de imposto de renda pago no exterior desde que em conformidade com o previsto em acordo internacional firmado com o país de origem dos rendimentos* ou que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, tais como há com os Estados Unidos da América, Reino Unido e Alemanha. A Lei nº 14.754, de 2023, reiterou essa possibilidade expressamente, no art. 4º, de modo que o contribuinte continuará tendo a permissão de efetuar a

compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil, nessas condições.

O imposto pago no exterior é compensável até o limite do respectivo imposto sobre a renda devido sobre o rendimento incluído na DAA, não sendo permitida a dedução do imposto pago no exterior sobre o rendimento de outra aplicação financeira, ou sobre o lucro ou dividendo de uma entidade controlada.

O imposto pago no exterior sobre os rendimentos de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas não poderá ser deduzido do IRPF devido pelo contribuinte sobre os demais rendimentos e ganhos de capital, incluindo aqueles auferidos no País.

*A lista de países com tratados de dupla tributação está disponível no site da Receita Federal do Brasil, no seguinte endereço:
<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao>>

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 12)

Sumário

Conceito de entidades controladas

Entidades não personificadas no exterior

24. *As limited partnerships (LP's) e demais entidades não personificadas no exterior são enquadradas como “entidades controladas” pela Lei nº 14.754, de 2023?*

Sim. O conceito de entidades controladas na Lei inclui as sociedades e demais entidades, personificadas ou não, constituídas no exterior. Podem ser citadas, como exemplo, as *limited partnerships* (LP), que podem ser constituídas no Canadá, Estados Unidos da América, Ilhas Cayman e outros países. As considerações de direito estrangeiro relativas a estruturas despersonificadas – notadamente a transparência fiscal na jurisdição – não afetarão a aplicação da Lei nº 14.754, de 2023.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.037, art. 1º)

Sumário

Apólices de seguro no exterior

25. As apólices de seguro no exterior são consideradas como entidades controladas no exterior?

As apólices de seguro no exterior podem ou não ser consideradas como entidades controladas, a depender das características da apólice. Em regra, no caso de apólices de seguro cujo principal ou cujos rendimentos sejam resgatáveis, de forma conjunta ou separada, pelo segurado ou por seus beneficiários, a apólice poderá ser considerada uma aplicação financeira no exterior.

No caso de apólices cujo principal ou cujos rendimentos sejam resgatáveis, de forma conjunta ou separada, e o investidor tenha permissão de definir ou influenciar a estratégia de investimento, a apólice será considerada como uma entidade controlada no exterior.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 9º, § 4º e art. 16)

Sumário

Segregated portfolio companies

26. No caso das *segregated portfolio companies* (SPC's), *segregated portfolio funds* (SPF's) e estruturas similares, como deve ser analisado o conceito de "controle"? Por cada classe de ações ou quotas? Ou para a estrutura como um todo?

As estruturas de sociedades e fundos com *segregated portfolios* no exterior implicam a efetiva segregação econômica e política dos patrimônios objeto de cada classe de ações ou quotas. A segregação pode ocorrer, também, por estruturas gerenciais, contratuais ou societárias, sem a divisão formal em classes de cotas ou ações. Os titulares de uma classe de ações ou quotas exercem seus plenos poderes sobre o patrimônio objeto desta classe, sem ter qualquer direito sobre as demais classes na mesma estrutura.

Portanto, cada classe de ações ou quotas deverá ser considerada separadamente para efeitos do seu enquadramento, ou não, como uma entidade controlada no exterior. Consistente com esse conceito, as características de uma classe de ações ou quotas que a torne sujeita ao regime de entidade controlada da Lei nº 14.754, de 2023, não impactará o tratamento tributário a ser atribuído às demais classes.

Ver pergunta [2](#), acima.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 14, § 1º)

[Sumário](#)

Joint tenancy

27. No caso de *joint tenancy* sobre participação em entidade no exterior, como deve ser feita a declaração?

O contribuinte deve consultar um assessor local para se certificar dos efeitos jurídicos da *joint tenancy*. É possível que a *joint tenancy* implique uma espécie de co-propriedade, ou algo similar a participação em condomínio, sobre as ações ou quotas de emissão da entidade no exterior. Neste caso, as regras aplicáveis à co-propriedade no Brasil deverão ser obedecidas para efeitos de declaração da participação na ficha de bens e direitos e na proporção da declaração do lucro.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 2º, § 3º)

[Sumário](#)

Declaração de controladas indiretas

28. Quando a Lei nº 14.754, de 2023, dispõe sobre deter “direta ou indiretamente” as controladas no exterior, isto significa que a pessoa física deverá informar separadamente cada entidade em uma cadeia societária?

Sim. A Lei nº 14.754, de 2023, segue modelo semelhante ao da Lei nº 12.973, de 2014, no sentido de que os lucros de cada controlada direta e indireta devem ser informados separadamente (individualmente) pela pessoa física residente no País. Os lucros de cada controlada, direta ou indireta, deverão ser informados na ficha de rendimentos financeiros no exterior na DAA (com a exclusão de resultados provenientes da participação societária em outras controladas sujeitas ao regime de tributação automática, de modo a não haver dupla incidência de tributos sobre o mesmo lucro).

Vale também mencionar que os prejuízos de uma controlada apurados a partir de 2024 poderão ser compensados com os lucros da mesma controlada na DAA. Em caso de acúmulo de prejuízos em um ano, o prejuízo poderá ser transferido para anos futuros para compensação com lucros da mesma controlada.

A partir da DAA relativa ao ano-calendário de 2024, deverá ser declarado o custo de aquisição de cada controlada direta e indireta sujeitas ao regime de tributação anual do imposto de renda. O custo de aquisição da controlada direta (isto é, a controlada detida diretamente pelo contribuinte no País) deverá ser segregado para refletir o custo da controlada indireta, levando em consideração a proporção entre (i) o valor do investimento na controlada indireta, na demonstração contábil da controlada direta, e (ii) o valor total de ativo da controlada direta. O somatório dos custos de aquisição original do investimento na controlada direta e indireta não poderá ser superior ao valor do custo de aquisição original na controlada direta

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, §§ 5º, 10 e 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 25 e 37, §§ 1º e 3º)

[Sumário](#)

Usufruto de entidade controlada no exterior

29. No caso de participação em entidade controlada no exterior com usufruto, político ou econômico, quem deve declarar a entidade na DAA e tributar os lucros anualmente?

A pessoa titular dos direitos aos lucros da entidade *offshore* – o titular do usufruto econômico – terá a obrigação de declarar este direito na ficha de bens e direitos e os lucros na nova ficha de rendimentos financeiros da DIPF, na proporção da sua participação nestes lucros, e submeter esses lucros à tributação anual.

A pessoa com direitos políticos – o titular do usufruto político – e o nu-proprietário (caso este não detenha os direitos econômicos) deverão informar a participação societária na ficha de bens e direitos, mas não deverão informar o lucro (por não fazerem jus a ele) na ficha de rendimentos financeiros no exterior.

Ressalte-se, no entanto, que, para identificação da existência da relação de controle, deve ser observado o disposto no parágrafo 1º do art. 5º, sendo possível, por exemplo, que uma entidade seja considerada controlada quando o nu-proprietário detenha preponderância nas deliberações sociais mesmo que o benefício econômico esteja diluído entre diversos usufrutuários.

[Sumário](#)

Determinação do lucro da entidade controlada

Lucro de fundo de investimento no exterior

30. Como deve ser calculado o lucro de fundo de investimento no exterior controlado por pessoa física residente no Brasil?

Diferentemente das sociedades, os fundos de investimento no exterior, mesmo quando são controlados por pessoa física residente no Brasil, costumam marcar as suas cotas a mercado e não produzir um balanço patrimonial. Os fundos costumam ter um extrato que indica o valor patrimonial da quota (*net asset value – NAV*).

A Lei nº 14.754, de 2023, torna obrigatório que o fundo prepare um balanço patrimonial, utilizando as mesmas regras aplicáveis às sociedades – IFRS ou BR GAAP, conforme o caso.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 10, inciso I)

[Sumário](#)

Padrão contábil IFRS

31. A nova lei permite a utilização do padrão contábil internacional – IFRS ou do padrão contábil brasileiro – BR GAAP para as entidades controladas no exterior. Porém, para as entidades em “paraíso fiscal”, é mandatório o BR GAAP. Qual é o padrão contábil a ser obedecido?

A Lei nº 14.754, de 2023, requer a aplicação do padrão contábil internacional – IFRS ou do padrão contábil brasileiro – BR GAAP, que está alinhado com o IFRS no caso de controladas no exterior não localizada em jurisdição de tributação favorecida ou que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado. Já para estas últimas é mandatório o uso do BR GAAP. O balanço pode ser produzido por contador habilitado no IFRS, caso seja utilizado o IFRS, ou por contador habilitado no BR GAAP, se for utilizado o BR GAAP. Na maior parte dos casos, o IFRS e o BR GAAP devem produzir o mesmo balanço.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 22)

[Sumário](#)

Contabilização de aplicações financeiras

32. Como devem ser contabilizadas as aplicações financeiras detidas por entidades *offshore*, segundo as regras do IFRS e do BR GAAP?

Como regra geral, as aplicações financeiras, inclusive participações societárias minoritárias (por exemplo, ações negociadas em bolsa) são contabilizadas a valor justo, com as contrapartidas sendo registradas no resultado do exercício, de acordo com o disposto no CPC 48 e no IFRS 9, tanto no IFRS, quanto no BR GAAP, independentemente do porte da *offshore*.

As exceções que permitem a contabilização pelo custo amortizado ou pelo valor justo em contrapartida a outros resultados abrangentes são restritas a modelos de negócios específicos. A título exemplificativo, ações negociadas em bolsa não devem se enquadrar nessas exceções, sobretudo nos casos em que o modelo de negócios da entidade, a ser verificado na prática (e não somente pela intenção da administração), inclui a compra e venda desses ativos e se a marcação a mercado for relevante para analisar a performance da entidade.

Caso o contribuinte entenda que se enquadra em alguma dessas exceções, é importante ter em mente que haverá fiscalização por parte da RFB para verificação do enquadramento e, em caso de incorreção no balanço, haverá a lavratura de auto de infração para cobrança do imposto de renda sobre o lucro não contabilizado, com acréscimo de juros e multa.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 22)

Sumário

Determinação de lucro líquido contábil

33. Como deve ser calculado o lucro líquido das entidades controladas *offshore* a ser incluído na DAA a cada ano? Qual é o padrão contábil a ser adotado?

O contribuinte deverá obter o dado do lucro anual das demonstrações financeiras da entidade *offshore* (lucro antes do imposto devido no exterior) que deverão ser elaboradas considerando (i) os padrões internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards - IFRS*), ou aos padrões contábeis brasileiros, a critério do contribuinte; ou (ii) os padrões contábeis brasileiros, caso esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado.

Esse dado deverá ser convertido da moeda estrangeira em que a demonstração financeira for preparada (normalmente, a moeda em que a maior parte das transações da empresa é efetuada, como o dólar dos Estados Unidos da América) para reais com base na cotação de fechamento divulgada para venda pelo Banco Central do Brasil no dia 31 de dezembro do ano. Esse valor em reais será informado na DAA e o programa calculará o imposto com a alíquota de 15%.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 10; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 22)

[Sumário](#)

Lucros apurados até 31 de dezembro de 2023

Lucros sujeitos ao regime anterior

34. O que acontece com os lucros do passado?

Os lucros das empresas *offshores* apurados até 31 de dezembro de 2023 seguirão submetidos ao momento de tributação previsto no regime anterior, isto é, serão tributados somente no momento da sua efetiva disponibilização para o sócio pessoa física no Brasil. As alíquotas aplicáveis serão aquelas do momento do fato gerador, isto é, da disponibilização, que será de 15%.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 6º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 32 e 33)

[Sumário](#)

Momento de tributação dos lucros do regime anterior

35. Em relação ao lucro acumulado até 31 de dezembro de 2023 de entidade controlada, caso eu não opte por atualização o valor do meu investimento no exterior na minha DAA, como vai funcionar a tributação?

O lucro apurado até 31 de dezembro de 2023 que não for objeto de atualização do seu valor nos termos da Lei nº 14.754, de 2023, será tributado somente no momento da sua efetiva disponibilização para a pessoa física residente no Brasil. A regra em vigor até 31 de dezembro de 2023 é de incidência do IRPF pelo carnê-leão, a alíquotas de até 27,5%. A partir de 1º de janeiro de 2024, a regra nova será aplicada para essa distribuição, de modo que a alíquota de 15% será aplicada sobre o rendimento disponibilizado ao contribuinte, mesmo que ele tenha lastro em lucros apurados até 2023.

Já os lucros apurados a partir de 2024 passarão a ser tributados automaticamente quando auferidos pela *offshore*.

Considerando que existe esta diferenciação entre o momento de tributação dos lucros até 2023 e dos lucros a partir de 2024, é importante que o contribuinte mantenha destacado

na contabilidade da *offshore* os lucros apurados até 2023 e a partir de 2024 e indique no ato societário de distribuição de dividendos a origem (período) do lucro distribuído.

Ver pergunta [10](#).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 6º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 32 e 33)

[Sumário](#)

Distribuição do lucro do regime anterior entre controladas

36. Como será o tratamento tributário no caso de distribuição de lucros do regime anterior entre controladas direta e indireta?

O lucro de controlada indireta sujeita à tributação anual que tiver sido apurado no regime anterior (até 31 de dezembro de 2023) deve ser destacado, em conta específica de reserva de lucros, no balanço da controlada indireta e, também, da controlada que detiver a participação na controlada indireta.

A distribuição desse lucro pela controlada indireta para a controlada que detém a participação não é sujeita à incidência de imposto de renda, o que deve ocorrer apenas na disponibilização do lucro à pessoa física no Brasil. Ressalta-se, contudo, que o lucro será considerado disponibilizado para a pessoa física caso a controlada que recebe os valores seja tratada como transparente para fins do imposto de renda.

Ver perguntas [35](#), [37](#) e [40](#).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 6º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 32, §§ 1º, 2º, 4º e 6º)

[Sumário](#)

Disponibilização de lucros de entidades controladas

Gastos pessoais com recursos da offshore

37. Eu posso usar a minha entidade offshore para pagar meus gastos pessoais, como, por exemplo, despesas com hotéis, passagens aéreas, compra de artigos pessoais e faturas de cartão de crédito de uso pessoal?

A utilização de recursos da entidade *offshore* para pagar despesas pessoais do sócio pessoa física constitui uma forma de disponibilização dos recursos em benefício da pessoa física e estarão sujeitas à tributação. Tais saídas de recursos financeiros da conta corrente da entidade *offshore* possuirão a natureza de distribuição de dividendos, e não poderão, em nenhuma hipótese, serem registradas como despesa própria da entidade no seu resultado, segundo as regras contábeis brasileiras e do IFRS. Essa regra decorre do princípio da entidade e das regras gerais de contabilidade aceitas no Brasil e internacionalmente.

As despesas pessoais da pessoa física devem ser pagas preferencialmente com recursos mantidos em contas correntes em nome da própria pessoa física no exterior. Inclusive, a isenção sobre a variação cambial de depósitos à vista no exterior tem como um de seus objetivos facilitar a manutenção de recursos em moeda estrangeira e a utilização de tais recursos para gastos pessoais, sem incidência de imposto sobre a variação cambial enquanto o recurso permanecer depositado sem rendimento.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 6º, parágrafo único, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 33, § 1º, inciso I)

[Sumário](#)

Variação cambial sobre investimentos em entidades controladas

Ganhos em devoluções de capital

38. Como devo calcular o ganho de capital no retorno, ao Brasil, do capital aplicado em empresa *offshore*? Por exemplo, em uma redução de capital, resgate de ações ou liquidação da empresa?

A partir de 1º de janeiro de 2024, no retorno de capital da empresa *offshore* ao Brasil, a pessoa física deverá calcular o ganho de capital relativo ao principal aplicado na empresa, registrado em seu capital social ou rubricas equivalentes. A Lei nº 14.754, de 2023, estabeleceu o tratamento tributário de ganho de capital às alienações, baixas, liquidações, bem como devoluções de capital de investimentos em *offshore*, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

O ganho de capital deverá ser calculado de acordo com o disposto no art. 7º. Deve-se comparar: (i) o valor por ação ou quota recebido no retorno de capital, ou, quando não houver cancelamento de ações ou quotas, o valor do retorno de capital proporcional ao capital aplicado no exterior; e (ii) o custo de aquisição médio por ação ou quota. Por exemplo, se a pessoa física declarou suas ações ou quotas na data-base de 31.12.2014, no programa de regularização, quando a cotação era de US\$ 1,00 por R\$ 2,66, quando os

recursos forem trazidos ao País, ela deverá calcular o ganho pela diferença da cotação do câmbio atual, digamos US\$ 1,00: R\$ 5,00, e a cotação média do custo de aquisição por ação ou quota, de R\$ 2,66. A diferença, neste exemplo, de R\$ 2,44, seria o ganho por ação ou quota cancelada no retorno de capital, tributado pelas regras do ganho de capital do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, com alíquota de 15% para ganhos de até R\$ 5 milhões a cada dois anos-calendário.

Ressalta-se que na devolução de capital entre controladas sujeitas ao regime de tributação anual, a pessoa física deve realocar a parcela do custo de aquisição de uma controlada para outra. Eventual ganho de variação cambial na devolução de capital só será submetido à incidência do imposto de renda quando houver a disponibilização para a pessoa física residente no País.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 7º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 25, §§ 4º e 5º e art. 35)

Sumário

Variação cambial de principal aplicado em *offshore*

39. A variação cambial do principal aplicado em entidades controladas no exterior também será tributada automaticamente no Brasil? O que acontece se eu tiver ganho em um ano e perda em outro?

O investimento na empresa *offshore* tem dois componentes: (1) o principal aplicado e (2) o lucro gerado no exterior em função da aplicação dos recursos.

A variação cambial sobre o principal aplicado, mencionada no item (1), será tributada somente no momento em que houver, efetivamente, uma devolução de capital para a pessoa física residente no Brasil (por exemplo, quando houver uma redução de capital). Nesse momento, a variação cambial entre a data da remessa dos recursos e a data do retorno dos recursos será tributada no Brasil. Ela será enquadrada como ganho de capital e submetida à incidência do imposto de renda pela alíquota de 15% para ganhos de até R\$ 5 milhões a cada dois anos-calendário, ou alíquotas superiores, chegando a até 22,5%, no caso de ganhos de valor mais elevado.

O principal aplicado na entidade *offshore* constitui o custo de aquisição inicial do investimento e é representado pelo capital social da entidade *offshore* e, eventualmente, rubricas equivalentes, como *additional paid in capital*, *share premium* e reserva de capital na emissão de ações. Esse custo de aquisição inicial deverá ser declarado na ficha de bens e direitos da DAA, preferencialmente acompanhado, na descrição, de menção à data da

remessa dos recursos, ao valor em reais e em moeda estrangeira e ao contrato de câmbio da remessa.

Anteriormente, a variação cambial do principal aplicado no exterior era tributada no momento da devolução do capital. Com a nova lei, esta variação cambial continuará a não ser tributada antes da efetiva realização. Isso quer dizer que a variação cambial do principal aplicado no exterior será tributada somente no momento em que houver a efetiva disponibilização do capital de volta para a pessoa física no Brasil, como em uma redução de capital, resgate de ações, ou liquidação. Neste momento, com a nova lei, a variação cambial será tributada como ganho de capital, com as alíquotas e patamares de tributação do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, começando com 15% para ganhos de até R\$ 5 milhões em dois anos-calendário.

O lucro da *offshore*, mencionado no item (2), será tributado todo ano, pelas regras acima descritas, sendo convertido de moeda estrangeira para reais em 31 de dezembro de cada ano. Caso haja prejuízo em um ano e lucro em um ano posterior, o prejuízo poderá ser abatido do lucro. A tributação do lucro será definitiva. Por exemplo, se houver a tributação de lucro de US\$ 100 mil no ano e esse lucro for reinvestido pela sociedade no exterior, na futura distribuição de dividendos de US\$ 100 mil, não haverá tributação adicional. Não será tributada a eventual diferença entre o valor em reais do lucro tributado em 31 de dezembro e do dividendo distribuído com lastro naquele lucro em moeda estrangeira.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, §§ 11 e 12, art. 7º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 25, § 5º, 29, § 2º, e 35)

[Sumário](#)

Regime de transparência fiscal

Como funciona o regime de transparência

40. Como vai funcionar o regime facultativo da transparência fiscal de entidade offshore?

A pessoa física que detiver uma entidade controlada no exterior poderá optar por um regime de transparência fiscal dessa entidade, somente para efeitos do imposto de renda.

Nesse caso, a pessoa física, na DAA:

- (i) deixará de declarar o investimento na *offshore*;
- (ii) passará a declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela *offshore* como se fossem detidos diretamente pela pessoa física;

- (iii) alocará o mesmo custo de aquisição que era atribuído à offshore aos novos bens e direitos declarados, segregando para cada bem ou direito com base na proporção do seu valor contábil com o valor total do ativo da *offshore*; e
- (iv) caso a *offshore* possua obrigações, elas serão declaradas por valor zero, na ficha de dívidas e ônus reais. A opção deve ser feita na DAA a ser entregue em 2024, em relação ao ano-base de 2023, e será irrevogável e irretroatável.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 36)

Sumário

Transparência de controlada indireta

41. Podem ser feitas opções por regimes de tributação distintos para controladas direta e indireta?

Sim. O contribuinte poderá optar por tributar, a partir de 2024, a controlada direta e a controlada indireta pelo mesmo regime de tributação, ou por regimes distintos. Na prática, a controlada direta poderá ter o tratamento tributário de “opaca” ou “transparente” e a controlada indireta também poderá ser considerada “opaca” ou “transparente”.

O custo de aquisição da controlada direta ou indireta que for considerada transparente deverá ser segregado para cada bem ou direito, considerando a proporção do valor contábil em relação ao total do ativo no balanço da controlada direta ou indireta.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 25, 36 e 37)

Ver pergunta [28](#).

Sumário

Prazo para a opção pela transparência

42. Há prazo para efetuar a opção pela transparência? Caso não opte pela transparência em um ano-calendário, é possível fazer a opção para uma controlada em anos subsequentes?

Sim. No caso de controladas já detidas no ano-calendário de 2023, a opção deve ser feita na entrega da DAA relativa a esse ano-calendário, dentro do prazo legal, que termina no dia 31 de maio de 2024. No caso de controladas adquiridas a partir de 1º de janeiro de

2024, a opção pela transparência deve ser exercida na DAA relativa ao ano-base em que houve a aquisição.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º, § 2º, inciso I e § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 37, inciso I e § 2º e art. 38)

[Sumário](#)

Transferência de bens por entidades transparentes

43. Como serão tratadas as transferências de bens e direitos envolvendo entidades transparentes?

A transferência de bens e direitos por entidade “transparente” para outra entidade controlada sujeita à tributação anual de lucros (entidade “opaca”, que não seja tratada como “transparente”) deve ser feita a valor de mercado, sendo a diferença entre este valor e o custo sujeito à tributação pelo IRPF conforme a natureza do rendimento.

Já a contribuição de bens e direitos por entidade “opaca” ao capital de uma entidade “transparente” pode ser realizada por valor contábil, não havendo obrigatoriedade de transferência a valor de mercado.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 39 e 40)

[Sumário](#)

Distribuição de lucro por entidade transparente

44. Qual será o tratamento tributário do lucro distribuído por entidade transparente?

O lucro distribuído por entidade considerada “transparente” que já tenha sido tributado no regime de transparência não será tributado novamente no momento da distribuição.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 40)

[Sumário](#)

Compensação de ganhos e perdas

Compensação de ganhos e perdas na DAA

45. Como vai funcionar a compensação de ganhos e perdas?

As perdas que forem apuradas em aplicações financeiras detidas diretamente pela pessoa física – inclusive aquelas oriundas de bens e direitos de *offshores* em relação às quais o contribuinte exerceu a opção da transparência fiscal – poderão ser compensadas com ganhos de outras aplicações financeiras no exterior. Essa compensação poderá ser feita dentro do ano-base, na DAA. Também poderá haver a compensação com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior. Caso haja acúmulo de perdas, ele poderá ser compensado em anos posteriores.

Em contraste, os prejuízos apurados por entidades *offshore* somente poderão ser compensados com ganhos da mesma *offshore*, em anos posteriores e desde que se refiram a períodos posteriores a 1º de janeiro de 2024 e apurados a partir do momento em que o contribuinte passou a deter o seu controle.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 14 e art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts.11 e 26)

[Sumário](#)

Atualização de ativos no exterior

Atualização facultativa de custo de ativos

46. Posso atualizar o custo dos meus bens e direitos no exterior?

Sim, como a Lei nº 14.754, de 2023, altera a regra de tributação dos bens e direitos no exterior, ela também abre a possibilidade de o contribuinte, opcionalmente, atualizar o valor dos seus bens e direitos no exterior até a data-base de 31 de dezembro de 2023. A alíquota, neste caso, é de 8%. A alíquota menor se justifica porque, se a atualização não for feita, o contribuinte pagará o imposto somente quando a renda for efetivamente disponibilizada ao Brasil, segundo a regra geral, acima mencionada.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 48 a 56)

[Sumário](#)

Opção pela atualização do custo de ativos

47. Estou cogitando aderir à opção de atualizar o valor dos bens e direitos no exterior, pagando o imposto de 8%. Como vai funcionar o exercício dessa opção e o pagamento do imposto de 8% até 31 de maio de 2024?

A opção de atualização do valor de bens e direitos no exterior de que trata a Lei terá um prazo de adesão até o dia 31 de maio de 2024 (sendo também necessário o pagamento do imposto até esta data).

O contribuinte deverá preencher a Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (ABEX) para formalizar a opção e transmitir as informações necessárias dos bens e direitos que serão atualizados e recolher o imposto de renda sobre a diferença entre o valor atualizado e o valor declarado na DAA relativa ao ano-calendário de 2023 (código de receita 7238 – IRPF Residentes no País – Atualização do Valor de Bens e Direitos no Exterior).

Vale mencionar que somente são passíveis de atualização os bens e direitos devidamente declarados na DAA relativa ao ano-base de 2022 entregue até 31 de maio de 2023. Dessa forma, não serão passíveis de atualização bens que não forem informados nesta declaração, ainda que eles sejam informados em declaração retificadora apresentada após a referida data.

No caso de entidade *offshore* que estava declarada na DAA relativa ao ano-base de 2022 e na qual o contribuinte fez aportes adicionais de capital no decorrer do ano de 2023, por meio de recursos declarados, será permitida a atualização do valor integral aportado na *offshore*. Na ABEX, ao informar o custo de aquisição da *offshore* na data-base de 31 de dezembro de 2022, devem ser somados o custo de aquisição da *offshore* em 31 de dezembro de 2022 e dos ativos a elas aportados nas datas dos aportes no decorrer de 2023.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 48, 52 e 53; Ato Declaratório Executivo CODAR nº 23, de 21 de dezembro de 2023)

Sumário

Efeito da atualização do custo de ativos em 2024

48. Os valores decorrentes da opção de atualizar o valor dos bens e direitos no exterior pelo pagamento do imposto de 8% podem ser considerados como custo de aquisição a partir de 1º de janeiro de 2024?

Os valores decorrentes da atualização mediante pagamento do imposto à alíquota de 8% podem ser considerados como custo de aquisição do ativo no exterior a partir de 1º de janeiro de 2024, desde que o imposto seja recolhido até 31 de maio de 2024.

Após a opção pela atualização ser considerada definitiva pela apresentação da ABEX e pelo pagamento do imposto à alíquota de 8%, a opção produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, inclusive para fatos geradores ocorridos entre esta data e 31 de maio de 2024.

Assim, caso haja alienação total ou parcial de investimento em entidade controlada entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2024, o custo de aquisição atualizado poderá ser considerado para cálculo de ganho de capital, desde que haja o efetivo pagamento de imposto de renda sobre a atualização até 31 de maio de 2024.

Caso o imposto de renda à alíquota de 8% sobre a atualização não seja recolhido até 31 de maio de 2024, a opção pela atualização não será considerada definitiva e o contribuinte estará sujeito à cobrança do imposto com base no custo de aquisição antes da atualização, com acréscimo de juros e multas de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, §§ 4º, 8º e 10; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 51, § 2º e art. 52 e art. 56, § 2º)

[Sumário](#)

Escolha dos ativos a serem atualizados

49. Eu tenho mais de um ativo no exterior. Posso atualizar o valor de apenas um deles?

Sim. O contribuinte pode escolher o ativo cujo valor será atualizado e poderá recolher o imposto de 8% somente sobre a atualização deste ativo. Não é obrigatório atualizar o valor de todos os seus ativos no exterior.

No caso de atualização de *offshores*, caso não seja adotado o regime de transparência, não é admitida a atualização de ativos específicos. Deve ser atualizado o valor integral do patrimônio líquido da *offshore* e, na ficha de bens e direitos, deve ser segregado o valor atualizado de principal aplicado (capital social e reserva de capital) e o lucro acumulado (crédito de dividendos a receber). Se ela detiver participação em outras controladas, deve ser expurgado o valor relativo a outras controladas indiretas que eventualmente tenham impactado o seu patrimônio líquido.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, inciso III e §§ 4º e 8º)

[Sumário](#)

Atualização de ativos com variação cambial isenta

50. Sou proprietário de diversos ativos no exterior. Uma parte dos ativos tem a variação cambial isenta de tributação, por decorrerem da reaplicação de rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da Medida Provisória 2.158-35/2001, até 31 de dezembro de 2023. Outra parte dos ativos tem sua variação cambial tributável normalmente. Caso eu decida atualizar o valor desses ativos no exterior pagando 8% de imposto, como devo proceder?

Caso o contribuinte possua ativos com variação cambial isenta e estes ativos forem objeto da atualização, a variação cambial será considerada como um rendimento isento, o qual comporá o valor do bem atualizado, mas não sofrerá a incidência do imposto de 8%.

Para assegurar a atualização do custo de ativos com variação cambial isenta de tributação, o contribuinte deverá preencher e enviar a ABEX, computando no custo de aquisição do ativo em 31 de dezembro de 2023 o rendimento isento da variação cambial até 31 de dezembro de 2023 e informar esse rendimento isento, na DAA, mantendo a comprovação de sua origem.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 13; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, § 5º)

[Sumário](#)

O valor de mercado atualizado deve ser superior ao custo?

51. Na opção pela atualização de ativos, o valor de mercado atualizado do ativo deve, necessariamente, ser superior ao valor de custo declarado anteriormente?

Sim. A opção pela atualização de ativos no exterior pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, não sendo possível a atualização caso o valor de mercado seja igual ou inferior ao custo anteriormente registrado na DAA.

No caso de *offshore*, o valor de patrimônio líquido proporcional deve ser superior ao valor registrado como custo do investimento na DAA relativa ao ano-calendário de 2022.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14,; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 48 e 50)

[Sumário](#)

Ativos não declarados na DAA ano-calendário de 2022

52. Eu posso incluir novos ativos na minha DAA, que eu não havia declarado anteriormente?

Não. A opção da Lei nº 14.754, de 2023, é para atualizar o custo de ativos no exterior e aplica-se somente aos ativos já declarados anteriormente – isto é, bens declarados na DAA do ano-base de 2022 entregue até 31 de maio de 2023. Não há possibilidade de regularização de ativos não-declarados.

Esse entendimento vale para ativos detidos direta ou indiretamente pela pessoa física. Por exemplo, se a pessoa física for sócia de uma entidade controlada no exterior, não poderão ser transferidos para esta entidade controlada nenhum ativo não-declarado antes da atualização do seu valor.

Isto, no entanto, não impede a atualização de uma *offshore* que seja constituída em 2023 e cujo patrimônio seja integralmente constituído por ativos integralizados pela pessoa física ou por outra *offshore* detida pela pessoa física desde que (i) tais ativos tenham sido adquiridos anteriormente a 2023; (ii) a *offshore* que efetuou a integralização de capital tenha sido devidamente declarada na DAA relativa ao ano-base de 2022, ou caso seja a pessoa física quem tenha efetuado a integralização, os ativos utilizados na conferência do capital tenham sido devidamente declarados na DAA relativa ao ano-base de 2022; (iii) e o contribuinte disponha de documentação hábil e idônea que comprove a titularidade de tais ativos.

Também não há impeditivo para a atualização de bens e direitos recebidos por sucessão no ano-calendário de 2023, desde que tenham constado na DAA relativa ao ano-calendário de 2022 do *de cujus*.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, arts. 51 e 54)

[Sumário](#)

Mútuo para pagamento da atualização

53. As operações de mútuo feitas entre a entidade *offshore* e o sócio pessoa física com a finalidade específica de pagamento do imposto antecipado até 31 de maio de 2024 serão consideradas como distribuições de lucros, por conta da nova disposição do art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.754, de 2023?

Esta pergunta perdeu a sua relevância em razão da previsão na IN RFB nº 2.180, de 2024, de que o contribuinte poderá repatriar recursos de sua *offshore* entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2024, aplicando o tratamento tributário previsto na Lei nº 14.754 para a devolução de capital a partir de 2024, tendo como referência o custo de aquisição do

investimento na *offshore* atualizado para 31 de dezembro de 2023, sob condição de que o pagamento do imposto de 8% na atualização seja feito dentro do prazo legal.

Ver pergunta [48](#).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 52, §§ 3º e 4º)

[Sumário](#)

Atualização de controladas diretas e indiretas

54. A opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, com pagamento do imposto de 8%, poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, separadamente?

Sim, a opção pela atualização para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, separadamente, com base nos critérios de atualização previstos no art. 14, § 2º, da Lei nº 14.754, de 2023.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 1º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, §§ 8º e 9º)

[Sumário](#)

Contribuição de ativos para controlada indireta em 2023

55. Na hipótese em que (i) a pessoa física residente no Brasil detém sociedade controlada no exterior (“Sociedade A”), devidamente declarada na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023; e (ii) a Sociedade A constitui, por meio de contribuição de ativos ao capital social, subsidiária no exterior durante o ano-calendário de 2023 (“Sociedade B”, controlada indireta no exterior pela pessoa física residente no Brasil), a opção pela atualização para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 prevista no art. 14 poderá ser exercida em relação à Sociedade B? Essa opção poderá ser exercida separadamente para a Sociedade A e a Sociedade B?

Sim, o contribuinte poderá exercer a opção pela atualização para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, na forma do art. 14, em relação à entidade controlada indireta no exterior constituída durante o ano-calendário de 2023 (Sociedade B), desde que (i) os ativos vertidos para a “Sociedade B” tenham sido adquiridos anteriormente a 2023; (ii) a *offshore* que efetuou a integralização de capital (“Sociedade A”) tenha sido devidamente

declarada na DAA relativa ao ano-base de 2022; (iii) e o contribuinte disponha de documentação hábil e idônea que comprove a titularidade de tais ativos.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º e art. 14, § 13; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, §§ 8º e 9º e art. 51, § 1º, inciso I)

Sumário

Atualização do custo de controlada indireta

56. Caso a pessoa física possua controlada direta e indireta no exterior e opte por atualizar o valor de apenas uma dessas entidades, como no exemplo mencionado na Pergunta 55, como deve proceder o contribuinte para proporcionalizar o custo de aquisição para cada controlada?

Utilizando o exemplo da Pergunta 55, suponhamos que a pessoa física atualizará o valor da controlada indireta, no caso a Sociedade B, mas não da controlada direta, no caso a Sociedade A. Para se identificar o custo original da Sociedade B que será atualizado para o seu valor em 31 de dezembro de 2023, deve ser feito o seguinte cálculo:

$$A \times B = C$$

Onde:

“A” é o custo de aquisição original do investimento da pessoa física na controlada direta (Sociedade A);

“B” é o percentual que o investimento na controlada indireta (Sociedade B) representa do ativo da controlada direta (Sociedade A);

“C” é o custo de aquisição original do investimento da pessoa física na controlada indireta (Sociedade B).

Após a identificação desse custo de aquisição original do investimento na controlada indireta (Sociedade B), esse custo deve ser comparado com o valor da Sociedade B em 31 de dezembro de 2023 para fins da mensuração do valor da atualização que estará submetido ao imposto de 8%.

Lembramos que o valor da Sociedade B em 31 de dezembro de 2023 corresponderá, via de regra, ao seu valor de patrimônio líquido contábil. Porém, se o contribuinte optar pela transparência fiscal da Sociedade B para 2024 em diante, o contribuinte declarará cada ativo subjacente e poderá utilizar o critério de atualização aplicável a cada ativo.

Ver Pergunta [55](#).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º, § 1º, inciso I e art. 14, § 1º, inciso IV, e § 2º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, §§ 8º e 9º)

[Sumário](#)

Contribuição de aplicações financeiras para offshore em 2023

57. Tinha aplicações financeiras declaradas na DAA relativa ao ano de 2022 e, durante o ano de 2023, contribuí esses ativos para uma *offshore*. Caso eu opte pela transparência, poderei atualizar o valor desses ativos com o pagamento da alíquota reduzida de 8%?

Sim, o contribuinte poderá exercer a opção pela atualização para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 em relação às aplicações financeiras contribuídas para *offshore* tratada como transparente, desde que tais ativos constem na DAA relativa ao ano-base de 2022.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º e art. 14, § 10, inciso I e § 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, § 6º)

[Sumário](#)

Transparência de *offshore* e atualização de ativos subjacentes

58. Caso a pessoa física declare que exerceu ou exercerá a opção por declarar os bens, direitos e obrigações da entidade controlada no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, o contribuinte poderá escolher quais ativos subjacentes aplicará ou não a atualização para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 de que trata o art. 14 da Lei nº 14.754, de 2023?

Sim, o contribuinte poderá escolher quais ativos subjacentes aplicará ou não a atualização de que trata o art. 14, caso: (i) declare que exerceu ou exercerá a opção por declarar os bens, direitos e obrigações da entidade controlada no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física; e (ii) opte pelo critério de atualização de cada bem ou direito subjacente.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 8º e art. 14, § 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, § 6º)

[Sumário](#)

Distribuição de lucro de *offshore* com custo e lucros atualizados

59. No caso de atualização do valor de entidade controlada no exterior que possua saldo de lucros acumulados, com pagamento do imposto com alíquota reduzida de 8%, na futura distribuição desses lucros, haverá tributação adicional?

Não. Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 2023, desde que estejam devidamente registrados em balanço patrimonial produzido de acordo com as regras da nova legislação, serão tributados pela alíquota de 8% e, em seguida, serão registrados como crédito de dividendos a receber e, no momento da distribuição para a pessoa física, não serão tributados novamente.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 4º, incisos II e III; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, § 2º, incisos II e III)

[Sumário](#)

Reorganização societária após atualização de custo e lucro

60. Atualizei o valor da minha *offshore* mediante o pagamento do imposto com alíquota reduzida de 8%. No caso de reorganização societária envolvendo outras entidades controladas (fusão, cisão, incorporação e subscrição de capital), o lucro atualizado permanece não tributável?

Sim, o lucro já atualizado mediante pagamento do imposto à alíquota de 8% permanece sendo não tributável na reorganização societária envolvendo outra controlada no exterior. O contribuinte deverá controlar de forma segregada o valor de “dividendo a receber” e refletir a alteração decorrente da reorganização societária na ficha de bens e direitos da DAA nos casos pertinentes.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 4º, incisos II e III; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, § 2º, incisos II e III)

[Sumário](#)

Atualização de cotas de fundos de investimento

61. No caso de cotas de fundos de investimento no exterior, é permitida a utilização de extrato (NAV) para a atualização do valor de mercado?

Nos fundos de investimento com carteira gerida por gestor qualificado e devidamente habilitado por órgão regulador reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários, com plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão, admite-se a utilização de extrato indicando o *net asset value (NAV)* das cotas para atualização do valor de mercado para 31 de dezembro de 2023, desde que compatível com os critérios contábeis exigidos pela Lei nº 14.754, de 2023.

Ver pergunta [30](#).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 5º, § 10, inciso I e art. 14, § 4º, incisos II e III; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, inciso III e § 2º)

[Sumário](#)

Retificação de DAA transmitida antes de 31 de maio de 2024

62. Caso já tenha sido transmitida a DAA relativa ao ano-base de 2023, é possível retificar e optar pela atualização dos bens e direitos no exterior?

Sim. Caso já tenha sido transmitida a DAA relativa ao ano-base de 2023, é possível o envio de declaração retificadora para refletir a opção pela atualização de bens e direitos no exterior, dentro do prazo de 31 de maio de 2024.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 3º, inciso I, e art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 48; Instrução Normativa RFB nº 2.178, de 5 de março de 2024, art. 9º)

[Sumário](#)

Prazo para contribuintes domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul

63. Qual o prazo para opção pela atualização de bens e direitos no exterior no caso de contribuintes domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul?

O prazo para pagamento de tributos federais e para cumprimento de obrigações acessórias foi prorrogado para contribuintes domiciliados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública em decorrência de eventos climáticos, nos termos da Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024. Os municípios abrangidos constam do Anexo Único da Portaria RFB nº 415, de 2024.

A opção pela atualização de bens e direitos no exterior por meio do envio da ABEX e pagamento do imposto à alíquota de 8% e a entrega da DAA relativa ao ano-calendário de

2023 estão abrangidas na prorrogação de prazo. Assim, para os contribuintes domiciliados nos municípios indicados na referida portaria, o prazo para opção pela atualização e envio da DAA foi prorrogado para **30 de agosto de 2024**.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 2.178, de 2024, art. 9º)

Sumário

Offshore detida por mais de um sócio

64. É necessário que todos os sócios que detenham a *offshore* façam a opção pela atualização de bens e direitos no exterior?

Não é obrigatório que todos os sócios da *offshore* optem pela sua atualização. Cada sócio pode apresentar uma ABEX em relação à parcela de que é titular e informar o valor correspondente à sua participação na entidade *offshore* na sua DAA.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, § 7º e art. 54, §§ 2º a 4º)

Sumário

Bem ou direito recebido em doação em 2023

65. É permitido atualizar o custo de aquisição de bem ou direito recebido em doação durante o ano-calendário de 2023?

Sim, é possível atualizar os valores recebidos em doação em 2023, desde que o bem doado tenha sido informado na DAA relativa ao ano-calendário de 2022 pelo doador. Nesse caso, a opção pela atualização é efetuada pelo contribuinte que detém o bem em 31 de dezembro de 2023, nesse exemplo, o donatário.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 51)

Sumário

Não residente no ano-calendário de 2022

66. A pessoa física que retorna à condição de residente fiscal no País em 2023 pode optar pela atualização?

Sim. A pessoa física que era residente no exterior e retorna à condição de residente fiscal no País durante o ano-calendário de 2023 pode optar pela atualização de bens e direitos, ainda que ela não tenha apresentado a DAA relativa ao ano-calendário de 2022 por estar desobrigada.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 51, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.178, de 2024, art. 2º, inciso VII; Instrução Normativa RFB nº 2.134, de 27 de fevereiro de 2023, art. 2º)

Sumário

Ganho ou perda cambial do capital aplicado *offshore* até 2023

67. É possível atualizar o custo de entidade *offshore* caso ela tenha apurado lucro ou prejuízo contábil, porém haja perda ou ganho cambial em relação ao capital nela aplicado?

Em primeiro lugar, para que a atualização possa ser feita, o valor de mercado, em Reais, da entidade *offshore*, que corresponde ao seu valor de patrimônio líquido contábil, deve ser superior ao custo de aquisição informado na DAA relativa ao ano-calendário de 2022.

Conforme a resposta à **Pergunta 49**, o valor atualizado do patrimônio líquido da entidade *offshore* deve ser segregado na ficha de bens e direitos na DAA entre o principal aplicado na entidade (capital social e reserva de capital) e o crédito de dividendo a receber (reservas de lucros e lucros acumulados).

A título exemplificativo, no caso de perda cambial no principal aplicado e lucro contábil, é possível que o valor atualizado do principal aplicado (capital e reserva de capital) passe a ser declarado por um valor inferior ao originalmente informado na DAA relativa ao ano-calendário de 2022. Em outra ficha de bens e direitos, deve ser declarado o valor de crédito de dividendos a receber. Nesse exemplo, o valor da atualização tributada a 8% corresponderá ao valor dos lucros acumulados, diminuídos da perda cambial do principal aplicado.

Também pode haver o cenário inverso, de ganho cambial no principal aplicado e prejuízo contábil. Nesse exemplo, o valor da atualização tributada a 8% corresponderá ao valor do ganho cambial do principal aplicado, diminuído do prejuízo contábil. O valor atualizado do principal aplicado será acrescido do ganho de variação cambial. O prejuízo contábil não será informado na DAA.

Em ambos os exemplos acima, o custo, na DAA, passará a ser equivalente às rubricas de patrimônio líquido contábil da entidade.

Ver Perguntas [49](#) e [51](#).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, inciso III)

[Sumário](#)

Divergências no imposto a pagar – variação cambial isenta

68. Caso o contribuinte declare que uma parcela da sua atualização é isenta, por decorrer da reaplicação de rendimento auferido originariamente em moeda estrangeira, e a RFB discorde, qual procedimento será adotado?

O contribuinte que reaplicou rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira tem direito à isenção sobre a parcela da sua atualização que se refere à variação cambial desses rendimentos reaplicados, com base no valor de mercado em 31 de dezembro de 2023. Na DAA, o contribuinte deverá informar, na ficha de bens e direitos, os bens e direitos atualizados. A variação patrimonial corresponderá a: (i) a parcela da atualização sobre a qual foi pago 8% tem como origem a ABEX, não sendo necessário informar o rendimento na DAA; e (ii) a parcela da atualização que foi isenta deverá ser tratada como rendimento isento de variação cambial e deverá ser informado como rendimento isento na DAA.

Caso haja divergência em relação ao direito à isenção dessa parcela da atualização, o custo de aquisição do bem ou direito poderá ser reduzido, de ofício, pela RFB.

A título exemplificativo:

- o contribuinte declara que uma parcela do valor da atualização do bem corresponde a rendimento isento de variação cambial por se tratar de bem adquirido com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira;
- o custo de aquisição do ativo é atualizado, havendo (i) a parcela do ganho de variação cambial isento, acima mencionada, e (ii) o saldo remanescente do ganho, que foi tributado a 8% na ABEX;
- verifica-se que a origem de aplicação era moeda nacional, de modo que a parcela do ganho informado como isento deveria ter sido tributado quando da atualização

Nesse caso, a RFB pode ajustar, para baixo, o custo de aquisição do bem ou direito, em montante correspondente ao ganho de variação cambial, que não foi submetido à tributação na ABEX.

Caso o bem ou direito venha a ser alienado, eventual ganho de capital seria ajustado ao custo de aquisição ajustado, ficando sujeito às alíquotas aplicáveis aos ganhos de capital (de 15%, para ganhos de até R\$ 5 milhões, e alíquotas de até 22,5%, para ganhos superiores a esse montante). Caso o contribuinte aliene o bem ou direito e seja fiscalizado posteriormente, podem ser aplicados juros SELIC, calculados a partir da data da alienação, e multa de ofício.

É importante ressaltar que a divergência de interpretação acima descrita não resultaria, automaticamente, na desconsideração da atualização de todos os demais bens e direitos indicados pelo contribuinte. A divergência ficaria limitada ao custo do bem ou direito específico.

A mesma lógica acima descrita pode ser aplicada se houver outras divergências de interpretação em relação ao valor da atualização tributado a 8%.

Ver Perguntas [22](#) e [50](#).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 14, § 13; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024, art. 50, § 5º)

[Sumário](#)